



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378259-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GEORGE BERNARDO BARBOSA DE SOUZA e LORENA DE SOUSA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11796

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2378259-62.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: LORENA DE SOUSA COSTA E OUTRO

JUIZ: SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES HÁ MUITO APRECIADAS E AFASTADAS INCLUSIVE POR ESTA C. CÂMARA. OPERA-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO À MATÉRIA QUANDO HOVER DECISÃO ANTERIOR SOBRE ELA, MESMO SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **LORENA DE SOUSA COSTA E OUTRO**, contra a decisão de fls. 707 que rejeitou a impugnação ao bloqueio efetuado pelo Sisbajud.

Alega o agravante que por se tratar de excesso de execução, matéria de ordem pública, a questão poderá ser conhecida a qualquer tempo. Diz que os exequentes conseguiram induzir o magistrado a erro afirmando que o agravante descumpre ordem judicial, pois estaria cobrando taxa de evolução de obra, porém, disfarçada de “encargos adicionais”, os quais na verdade seriam os encargos de juros contratados para o financiamento. Sustenta a vedação expressa do enriquecimento sem causa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão.

Pela decisão de fls. 62/64 foi concedida o efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o decurso de prazo (fls. 67).

Recurso tempestivo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, derivado de Ação declaratória ajuizada por **LORENA DE SOUSA COSTA E OUTRO** contra **BANCO DO BRASIL S.A.** que foi julgada parcialmente procedente no seguinte sentido:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por LORENA DE SOUSA COSTA e GEORGE BERNARDO BARBOSA DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 487, I, do NCPC, a fim de: 1) Declarar nula a cláusula 7ª do contrato de financiamento em tela (fls. 42) no tocante à prorrogação indeterminada de prazo "podendo ser prorrogada mediante autorização do CREDOR" e 2) Condenar a parte requerida à restituição de indébito, na forma simples, dos valores pagos pela parte autora a título de "juros proporcionais aos valores liberados conforme andamento das obras (taxa de evolução de obra)" tão somente quanto àquelas parcelas vencidas

após o dia 17/03/2016, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Pelo v. Acórdão de fls. 362/368, dos autos da ação de conhecimento (1028216-45.2018.8.26.0576), foi dado provimento ao recurso dos autos e negado provimento ao apelo do réu, nos seguintes termos:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Banco réu que figurou no contrato de financiamento – Legitimidade passiva verificada – Preliminar rejeitada. INTERESSE DE AGIR – Presença na espécie – Preliminar afastada. DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Ausência de previsão legal, nos termos do art. 125, II, do CPC – Descabimento. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Compromisso de venda e compra de bem imóvel – Financiamento bancário – Cláusula que dá ao agente financeiro o direito de alterar o prazo de conclusão da obra e cobrar "juros de evolução da obra" indefinidamente – Abusividade – Limitação do prazo de rigor - Cobrança de "juros de evolução da obra" – Tema 06 – IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000 - É ilícito o repasse dos "juros de obra", ou de "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído período de tolerância – Repetição do indébito, de forma simples, dada a ausência de má-fé na cobrança – Majoração dos honorários devidos aos patronos dos autores – Fixação em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação – Art. 85, §2º, do CPC – Recurso dos autores provido, desprovido o do banco réu. (TJSP; Apelação Cível 1028216-45.2018.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

Trânsito em julgado certificado às fls. 447.

Iniciado o cumprimento de sentença (0018378-61.2019.8.26.0576), os exequentes sustentaram que “conforme comprovado o executado deixou de realizar os débitos automáticos denominados “taxa de evolução de obra” da conta corrente do exequente George Bernardo e passou inseri-la no saldo devedor como “ENCARGOS ADICIONAIS A EFET-DEB”. Requereram a imposição de multa.

Sobreveio a decisão de fls. 76/77, do cumprimento de sentença em que D. Juiz considerou *que a tutela provisória de urgência não foi cumprida, vez que o valor em questão foi transferido para o saldo devedor, pese não ter havido débito em conta corrente. Ora, trata-se de manobra inaceitável do Banco, devendo ser extirpada com urgência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até R\$ 30.000,00, intimando-se pessoalmente (Súmula 410 E. STJ).*

Contra essa decisão o agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2231385-84.2019.8.26-0000, alegando que já havia sido suspensa a cobrança, excesso de execução e exorbitância da multa imposta.

Pelo v. Decisão monocrática de fls. 40/42 foi negado provimento ao recurso, com o seguinte fundamento:

Dos autos denota-se que o banco agravante não logrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar que vem cumprindo a tutela de urgência concedida na sentença.

É notório que a tutela foi concedida para que o banco parasse de cobrar quaisquer valores atinentes a juros de evolução da obra.

De outro lado, tem-se que os autores/agravados lograram demonstrar que o banco, ao invés de se abster de exigir valores a tal título, transferiu tais montantes para o saldo devedor.

Como bem observado pelo juiz da causa, tratou-se, inclusive, de manobra inaceitável por parte do banco

No tocante à tutela, o banco foi intimado quando da publicação da sentença.

A multa cominatória, por sua vez, apenas foi arbitrada na decisão ora agravada, no valor de R\$ 500,00 diários até o limite de R\$30.000,00.

E constou expressa determinação do juízo de origem que, diante da fixação da aludida multa, deveria se proceder à prévia intimação pessoal do banco agravante.

A conduta do magistrado está de acordo com o disposto na súmula 410 do STJ, a saber: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à fixação da multa em si, mostrou-se em perfeita consonância com o art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Sua cominação visa compelir o banco ao cumprimento da obrigação na forma especificada na r. sentença.

E os valores, tanto o diário quanto o limite máximo arbitrado, são razoáveis, não merecendo redução.

Interposto Agravo interno, foi negado provimento ao recurso (fls. 92/95):

AGRAVO REGIMENTAL Cumprimento de sentença Reconhecimento de descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida Fixação de multa cominatória, com observação de necessidade de intimação pessoal da instituição financeira (súmula 410, STJ) Multa que foi arbitrada com razoabilidade, tendo havido, inclusive, fixação de teto Decisão mantida - Regimental não provido.

Agravo em recurso especial interposto às fls. 104/113, não conhecido pela V. Decisão de fls. 178/180, com trânsito em julgado certificado às fls. 181.

Da cronologia fática decorre que a r. decisão agravada deve ser mantida, já que a matéria suscitada no agravo de instrumento no sentido de que houve cumprimento da obrigação, já foi há muito analisada e afastada e, mesmo que a questão do excesso de execução se trate de matéria de ordem pública, no caso em debate, operou-se a preclusão consumativa, decorrente de decisão anterior acerca do tema, consoante entendimento do C. STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO CPC/15) PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/S TJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.859.753/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Além disso, determinada a juntada de documentos pelo agravante a fim de apurar eventuais excessos, este permaneceu silente (fls. 67), não se desincumbindo do ônus que lhe cabia.

Por tais razões, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator